



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376238 - SE(2023/0174518-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FÁBIO FARIA SILVA - SE005270D
RENATA SILVEIRA DOS ANJOS - SE003758D
KÁTIA ANDRADE SANTOS - SE011727
AGRAVADO : C F DOS S C (MENOR)
REPR. POR : I S C
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE000740A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MÉTODO TREINI. COBERTURA OBRIGATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e por entender prejudicada a divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela e indenização por danos morais, visando ao custeio de fisioterapia intensiva pelo método Treini prescrito para menor com hidrocefalia.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, determinou o custeio da fisioterapia pelo método Treini e condenou ao pagamento de danos morais e honorários.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação, afastou os danos morais, manteve o dever de cobertura do tratamento e não majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a imposição de custeio do método Treini, não listado no rol da ANS, nega vigência ao art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000 e ao art. 10 da Lei n. 9.656/1998; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial em face dos precedentes REsp n. 1.733.013/PR e EREsp n. 1.886.929/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido se alinha à

jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura do método Treini, utilizado em sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, não considerado experimental e com registro na Anvisa.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão das conclusões da Corte de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a gravidade do quadro clínico e a imprescindibilidade do tratamento.

8. Matéria relativa a atos normativos secundários da ANS é estranha ao âmbito do recurso especial, restrito à interpretação de lei federal.

9. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado diante da incidência dos óbices sumulares aplicados à alínea *a* na mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre a obrigatoriedade de cobertura do método Treini em sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, não experimental. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas quanto à gravidade do quadro clínico e à imprescindibilidade do tratamento. 3. Matéria de resoluções da ANS não é passível de exame em recurso especial, que se limita à interpretação de lei federal. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da incidência dos óbices sumulares na mesma questão na alínea *a*”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; Lei n. 9.656/1998, art. 10; CF, art. 105, III; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, REsp n. 2.157.765/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.206.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376238 - SE (2023/0174518-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FÁBIO FARIA SILVA - SE005270D
RENATA SILVEIRA DOS ANJOS - SE003758D
KÁTIA ANDRADE SANTOS - SE011727
AGRAVADO : C F DOS S C (MENOR)
REPR. POR : I S C
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE000740A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MÉTODO TREINI. COBERTURA OBRIGATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e por entender prejudicada a divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela e indenização por danos morais, visando ao custeio de fisioterapia intensiva pelo método Treini prescrito para menor com hidrocefalia.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, determinou o custeio da fisioterapia pelo método Treini e condenou ao pagamento de danos morais e honorários.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação, afastou os danos morais, manteve o dever de cobertura do tratamento e não majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a imposição de custeio do método Treini, não listado no rol da ANS, nega vigência ao art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000 e ao art. 10 da Lei n. 9.656/1998; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial em face dos precedentes REsp n. 1.733.013/PR e EREsp n. 1.886.929/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura do método Treini, utilizado em sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, não considerado experimental e com registro na Anvisa.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão das conclusões da Corte de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a gravidade do quadro clínico e a imprescindibilidade do tratamento.

8. Matéria relativa a atos normativos secundários da ANS é estranha ao âmbito do recurso especial, restrito à interpretação de lei federal.

9. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado diante da incidência dos óbices sumulares aplicados à alínea *a* na mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre a obrigatoriedade de cobertura do método Treini em sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, não experimental. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas quanto à gravidade do quadro clínico e à imprescindibilidade do tratamento. 3. Matéria de resoluções da ANS não é passível de exame em recurso especial, que se limita à interpretação de lei federal. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da incidência dos óbices sumulares na mesma questão na alínea *a*”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; Lei n. 9.656/1998, art. 10; CF, art. 105, III; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, REsp n. 2.157.765/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.206.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e por entender prejudicado o dissídio jurisprudência.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto,, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em apelação cível, nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 821):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CDC. PARTE AUTORA COM 07 MESES DE VIDA E QUADRO DE HIDROCEFALIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE TRATAMENTO DE FISIOTERAPIA ESPECIALIZADO PARA O PROBLEMA QUE LHE ACOMETE– TRATAMENTO MÉTODO TREINI – LIMITAÇÃO DO CUSTEIO DE TRATAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO DA ANS – IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM ESPÉCIE - RELATÓRIOS MÉDICOS QUE COMPROVAM A NECESSIDADE DE TRATAMENTO - DOENÇA ACOBERTADA PELO PLANO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000 e 10 da Lei n. 9.656/1998, porque a ANS detém competência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde de cobertura obrigatória e o acórdão, ao impor custeio do método Treini não constante do rol, negou vigência à norma legal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que deveria impor o custeio de procedimento não listado no rol da ANS, divergiu do entendimento firmado nos precedentes REsp n. 1.733.013/PR e EREsp n. 1.886.929/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, com a consequente declaração de inexistência de obrigatoriedade em custear a realização de procedimento não listado no rol da ANS.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 948-952).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação com pedido de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela e indenização por danos morais, em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou o custeio, pelo plano de saúde, de tratamento de fisioterapia intensiva pelo método Treini, com periodicidade de 2 horas por dia, 5 vezes por semana, por 36 meses, conforme prescrição médica, além de indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência e obrigou a operadora a custear a fisioterapia pelo método Treini, nos exatos termos da prescrição, condenando ainda ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, bem como fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença apenas quanto aos danos morais, mantendo o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde e deixando de majorar os honorários sucumbenciais .

O Tribunal *a quo*, ao examinar a demanda, ressaltou que à parte autora, menor com 7 meses de vida e portadora de hidrocefalia (CID G-91), denotando um quadro clínico grave, foi prescrito o procedimento em destaque como condição necessária à sua recuperação, inclusive apontando a existência de relatório de

fisioterapia, colacionado aos autos, que demonstra os efeitos positivos do tratamento deferido em tutela de urgência, a demonstrar a sua imprescindibilidade para a melhoria contínua e efetiva da recorrida. Sustentou que, ante a patologia e a prescrição médica indicando a imprescindibilidade da fisioterapia pelo método Treini, é dever do plano de saúde autoriza-lo e custeá-lo, sob pena de vulnerar a finalidade básica do contrato firmado entre as partes.

Vejam trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 820-826, destaquei):

No caso dos autos, é incontroverso que o autor é beneficiário do plano de saúde contratado com a parte requerida, apresentando quadro de hidrocefalia (CID G91), constatada quando o menor tinha apenas 7 meses de vida.

O documento de fls. 34/35, denota a gravidade da doença acometida pelo autor e a necessidade do procedimento elencado para a sua recuperação.

O Relatório de Fisioterapia, de fls. 620/621, demonstra os efeitos positivos do tratamento deferida em sede liminar, restando clara a imprescindibilidade da permanência do tratamento para a melhoria contínua e efetiva para o requerente.

A alegação da requerida de que, mesmo se houvesse previsão contratual, o tratamento não deveria ser autorizado por não se encontrar listado no rol da ANS não encontra guarida jurídica, considerando que **o tratamento solicitado é imprescindível para a garantia da própria sobrevivência do paciente, devendo o plano de saúde autorizar e custear o tratamento indicado para o paciente.**

O cerne da questão gira em torno da verificação da responsabilidade da requerida pela alegada negativa do procedimento de fisioterapia pelo método TREINI.

Sabe-se que relação obrigacional estabelecida entre as partes consiste na prestação de serviço de seguro-saúde, cujo regramento é determinado pela Lei 9.656/98, que apresenta as disposições gerais para o desempenho da atividade, mas que não descaracteriza e nem afasta o Código de Defesa do Consumidor para a interpretação das cláusulas contratuais, quando estas se mostrarem fora dos ditames da dogmática consumerista, como acima mencionado.

Destarte, constatada a patologia e a imprescindibilidade e eficácia do tratamento para o restabelecimento do paciente e não se mostra razoável à Apelante negar o custeio dos procedimentos indicados pelo médico do recorrido.

Desse modo, comungo do entendimento de que a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a boa vida do segurado, tal como na hipótese vertente, vulnera a finalidade básica do contrato.

[...]

Aliás, sabe-se que o catálogo é renovado constantemente, sem que, na maioria das vezes, tais informações cheguem ao consumidor, não sabendo quais procedimentos, de fato, estão cobertos.

Portanto, evidente ser defeso à operadora de plano de saúde limitar a cobertura para o tratamento indicado pelo médico especialista que assiste o enfermo, não se mostrando razoável a negativa do procedimento no caso em análise.

[...].

A jurisprudência do STJ é no sentido de que é obrigatório o custeio do tratamento em relação ao método Treini, ao fundamento de que não se configura tratamento experimental; há reconhecimento de sua eficácia pelo Coffito, inclusive atribuindo sua aplicação aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais; não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, segundo regras da ANS; e possui registro vigente na Anvisa como suporte de posicionamento.

Dessa forma, esta Corte direciona sua jurisprudência à cobertura do método Treini, uma vez que utilizado durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, essas últimas com previsão no rol da ANS, além de não ser considerado um tratamento experimental.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. MÉTODO TREINI. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. Seguindo a linha do entendimento da Segunda Seção quanto à obrigatoriedade do custeio do Pediasuit, com relação à terapia com uso do método Treini, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito

reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV Anexo da Resolução 561/2022);

não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81742910002), como suporte de posicionamento.

3. Hipótese em que a terapia pelo método Treini, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.

4. Segundo a orientação do STJ, é possível afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pela operadora do plano de saúde decorre de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.157.765/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A jurisprudência atual desta Corte, é no sentido de que o plano de saúde está obrigado a custear as terapias conhecidas como TREINI, TheraSuit e PediaSuit, desde que realizadas em estabelecimento de saúde por profissional devidamente habilitado.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.206.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025, destaquei.)

Desse modo, a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de devida a cobertura do tratamento pelo método Treini, está em sintonia com o recente entendimento adotado STJ, incidindo, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Soma-se que o aresto impugnado, ao enfrentar o dever de cobertura, analisou especificidades do caso concreto, notadamente que se trata de menor de idade, com apenas sete meses de vida, acometida de um quadro grave de

hidrocefalia. Assinalou ainda que o tratamento está corroborado por laudo fisioterapêutico juntado aos autos, a corroborar os efeitos positivos do método Treini para a evolução da parte recorrida, comprovando a imprescindibilidade para o tratamento da moléstia.

No entanto, revisar tais conclusões demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme termos da Súmula n. 7 do STJ.

Soma-se a circunstância de que a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Resoluções Normativas ANS n. 428/2017 e 427/2017), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019) .

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.376.238 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0174518-4

Número de Origem:

00000872820208250019 202074200092 202074200092202100813794 202100813794
872820208250019

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : FÁBIO FARIA SILVA - SE005270D

RENATA SILVEIRA DOS ANJOS - SE003758D

KÁTIA ANDRADE SANTOS - SE011727

AGRAVADO : C F DOS S C (MENOR)

REPR. POR : I S C

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE000740A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026